

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.153, DE 2002

Altera dispositivo da Lei n.º 9.099, de 26 de setembro de 1995, que “dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências”.

Autor: Deputado Roberto Pessoa

Relator: Deputado Vicente Arruda

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei destinado a fixar, no âmbito dos juizados especiais cíveis, o foro do domicílio do autor ou do local do ato ou fato como o competente para as ações que versem sobre questões decorrentes do uso da rede mundial de computadores – *internet*.

Da inclusa justificação, destaca-se:

“O elevado e crescente número de usuários da internet, no Brasil, bem como o consequente crescimento do comércio eletrônico, abrangendo bens e serviços de toda sorte, está a exigir uma legislação eficaz, visando a proteção do ‘consumidor virtual’.

No mais das vezes, os chamados ‘provedores’ não possuem filial ou agência no domicílio do consumidor, levando a que a ação judicial deva ser proposta no foro do domicílio do réu, dificultando, destarte, a defesa dos direitos do usuário lesado.”

A apreciação por parte deste colegiado é conclusiva, sem que houvesse sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, na medida em que é competência da União e atribuição do Congresso Nacional legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária. O pressuposto de juridicidade encontra-se igualmente preservado, porquanto não são ofendidos princípios informadores de nosso ordenamento. A técnica legislativa apresenta-se em consonância com a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, parece-nos plausível deixar explícita, na lei, a competência para as ações cíveis decorrentes do uso da *internet*.

No entanto, algumas observações se fazem pertinentes.

Em primeiro lugar, a regra não deve ser restrita para os feitos deduzidos perante os juizados especiais, mas deve abranger, por igual, as ações propostas pelos ritos ordinário e sumário, reguladas pelo Código de Processo Civil.

A par disso, a proposição refere a “questões decorrentes do uso da rede mundial de computadores – *internet*”, o que revela imprecisão terminológica, na medida em que o termo “questão” tem enorme amplitude.

Como, da respectiva justificação, infere-se que o pretendido pela proposição é proteger o “consumidor virtual”, em face do crescimento do chamado “comércio eletrônico”, parece-nos mais adequado tratar da matéria ora em discussão no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, por intermédio da inclusão de um parágrafo único ao seu art. 101, no qual, como menciona a própria justificação, já é previsto que, na ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, a ação pode ser proposta no foro do domicílio do autor.

Em face do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL n.º 7.153, de 2002, na forma do substitutivo ofertado em anexo ao presente parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vicente Arruda
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 7.153, DE 2002

Acrescenta dispositivo ao art. 101 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei fixa o domicílio do autor como o competente para a ação de responsabilidade civil do fornecedor de produtos e serviços, nos contratos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores – *internet*.

Art. 2º O art. 101 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 101.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo aplica-se aos contratos celebrados por intermédio da rede mundial de computadores – *internet* (NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado Vicente Arruda
Relator